

Mex D'aquele Hospital muito mais por haver 95
nem sido tais Breves passados em forma *Rebda*
graciosa, que não dependem de precisa
justificação de suas premissas, como os
passados na forma chamada — *Signum*
a cuja justificação se coartam por
a admitte embargo de ob e subreptis
— Assim e devolvendo todos os papeis
relativos ao Off. do Abrenuncio de
Just. e negocios Ecclesiasticos / *Repr. am*
dentes / de 12 de Janeiro ultimo — *S. J.*
a V. Ex.ª *S. J. da Lora* 28 de Feb.º de 1845
Ilmo. Ex.º *Ilmo. Ex.º* *M.º* *es. de E. do A. da*
Just.º — *O Cons.º S. J. da Lora* 1.º de Feb.º
A. A. Cor.º de Lacerda

N.º 32 *S. J.* em virtude do Off.º do
M.º da Junta de 2 de Setembro
de 1845 acerca dos *Esc.º* do *P.º*
do Porto pedindo se observe a
a pratica seguida na de Lisboa
sobre a distribuiçã dos *aggra*
vos de petição

31 *Ilmo. Ex.º* *Ilmo. Ex.º* = *A Representação dos*
Escrivães da P.º do Porto, p.º que nas
Relações se observe a pratica seguida na
de Lisboa sobre distribuiçã e marcha
do processo nos aggraves de petição, pa
rece me justa — *A distribuiçã dos aggra*
vos pelas Esc.º das Relações é expremam.

determinada no § 2.º de art.º 698 combi-
nado com o art.º 693 da Ref. Ref. Juc. e
é ella necessaria, por que podendo as par-
tes segundo a Sequencia actual interpor
dos Accordos proferidos nas Delações sobre
taes Factos, o Recurso de Revolta, e quando
esta se denegasse o 2.º Aggr.º de petição, ou
de instrumento para o Supremo Tribunal
de Just.º, e tendo estes recursos de ser escriptos
e processados, o podem ser só pelos Escr.ºs
quem forem distribuidos, por que seria uma
anomalia e incongruencia q.º os Escr.ºs de
primeiras Instancias escrevessem e pro-
cessassem os Recursos interposto dos Acor-
dos das segundas Instancias — A pro-
videncia tomada na Nov. Tabella tit.º 2.
Cap. 3 art.º 4.º n.º 6.º se não vencerem Sa-
larios os Escr.ºs das Pol.ºs nos Aggravos de
petição não obsta a que se faça a distribui-
ção determinada nos referidos art.ºs da Ref.
Juc., por que uma e outra provisao se
pode cumprir sem se dar inconveniente
— Effectuam. ^{to} nos Escr.ºs da Pol.º de Lp.º não
se contrao Salarios pelos Aggravos de petição
mas quando dos Accordos sobre elles profe-
ridos se interpoem o Recurso de Revolta,
ou quando dos Accordos, que esta deneg-
ação se interpoem o Aggr.º de petição, ou

Instrumento, não deve deixar de se lhe con-
 tar o Salario pelo processo daquelles Recusos *Procha*
 por serem incidentes á decisão dos Aggra-
 vos de petição de que não se entendem
 o citado n.º 6.º da Tabella como reconhece
 o Consalheiro Presid.º da C.ª do Porto.
 — Arremessa dos Aggravos de petição para
 as Relações e deitas para as primeiras
 Instancias feitas por via dos Vices deitadas
 ao Esc.º d'ante as primeiras Instancias,
 alem de se conformar com a antiga
 pratica, e mais razoavel e conveniente
 do que sendo feita pelos Off.ºs de delig.º d'ante
 as Relações, porque nem a estes compete
 semelhante serviço, nem podem ser outro-
 tidos d'aquelle p.º q.º foram estabelecidos. —
 Port.º, e pelas mais razões apontadas
 pelo Cons.º Presid.º da C.ª de Lisboa com
 que me conformo, parece-me que a pra-
 tica seguida nesta C.ª é preferivel á
 quella estabelecida na C.ª do Porto e
 convindo que ellas não sejam diversas
 mas uniformes em todas as Relações
 q.º o reg.º dos Supp.ºs é mercedor e benigno
 e firmamento. Mas V. Ex.ª com as Superioris
 luses de q.º é dotado deliberara o que
 julgar de melhor acerto — Assim se de-
 volvendo ao mesmo tempo todos os papeis

relativo, cumpre o Off. respectivo do Minist.
dos Neg.^{os} Ecclesiasticos e da Just.^a / Reg.^{ma} da
Just.^a / de 2 de Setembro de 1845 — D. J. da
V. Ex.^a D. J. da Silva em 21 de Set.^{mo} de 1845
Ilmo Ex.^{mo} Sr. Mes.^o d' E. do N. Ecc. e da
Justicia — O Cons.^o D. J. da Silva Ju. M.^o de

A. A. Cor.^o de Lacerda

184

Deem em Off. da Secreta da
Just.^a de 3 de Dezembro de 1845
sobre duvida do Governador do
Bispado de Braganca

Ilmo Ex.^{mo} Sr. = Obdiendo ao Off. do Minis-
terio da Just.^a e Negocios Ecclesiasticos / Reg.^{ma}
destes / de 3 de Junho de 1845 em respeito ao
Off. incluso em que o Gov.^o do Bispado de
Braganca representa a duvida em que
alguns Beneficiados, herdeiros de Parochos
perpetuos laborão em satisfazer a luctuosa,
segundo o uso e costume d'aquella Bispado,
cumpram me responder a seguinte Terceira
razão, que a disposição da Constituição
do Bispado do Porto / pela qual se rege o
de Braganca / no Lib. 1.^o do Const. C. n.^o 3.^o
que manda inventariar pelo Vigario J. de to-
dos os bens das Igrejas, que vagarem, afins
os ornatos, e moveis destinados ao Culto
Divino, como as Casas e Alparcas per-
tinentes ao Sacristão, não pode deixar de
se entender hoje revogada pelo Cod. Rom.